



Câmara Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Veto apresentado pelo Executivo municipal a emenda aditiva acoplada ao Projeto de Lei 026/2021, e dá outras providências”;

RELATÓRIO:

Encaminha-nos a Presidência da Casa o Veto apresentado pelo Executivo Municipal a emenda aditiva acoplada ao projeto de Lei nº 026/2021, acompanhada de suas razões, para fins de manifestação e análise jurídica.

Em apertada síntese é o relato:

FUNDAMENTAÇÃO:

A emenda aditiva aprovada pela Casa, que acresceu o parágrafo segundo junto ao art. 1º, ao projeto de lei nº 026/2021, possui a seguinte redação:

Parágrafo Segundo: O valor dos recursos a ser destinado para a aquisição ou desapropriação da área de terras para a instalação do novo distrito industrial deverá se realizar junto a qualquer uns dos processos judiciais que encontra em tramite perante ao Poder Judiciário, a saber: a) Processo nº 1118-47.2013.811.0010, código 52545, Justiça Estadual de Mato Grosso, Comarca de Jaciara; b) Processo 000238-38.2020.5.23.0071, Poder Judiciário Trabalhista, Vara do Trabalho de Jaciara, ficando vedado o repasse de qualquer espécie ou valor ao(s) proprietário(s) da área.



Câmara Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Os fundamentos apresentados pelo Executivo Municipal para VETAR a Emenda são os seguintes: a) alegação de Inconstitucionalidade por violação da art. 2º da CRFB por invasão da gestão administrativa; b) alegação de crime de responsabilidade; e; c) Alegação de crime de advocacia administrativa por parte da assessoria jurídica da Casa Legislativa.

Em relação ao PRIMEIRO fundamento conquanto a invasão da gestão administrativa pelo Legislativo, o mesmo é totalmente infundado. É sabido por todos, aliás desde o tempo de Montesquieu, o Poder Legislativo é o responsável por elaborar e aprovar leis, com objetivo de exercer o controle político-administrativo e o financeiro-orçamentário, inclusive, exercer a efetiva fiscalização dos atos e ações do ordenador de despesa.

Já, o Poder Executivo, deve observar as normas vigentes, e executar as leis, administrar, propor planos de ações com vista a atender toda coletividade, sem qualquer distinção. Portanto, o Poder Executivo cumpre as determinações impostas pelo Parlamento.

O Poder Legislativo ao aprovar a Emenda e estabelecer a forma e o procedimento que deverá ser adotado pelo Executivo para realizar o pagamento da área que será "adquirida" para a instalação do novo distrito industrial, teve por objetivo dar transparência e publicidade aos atos de gestão, bem como, cumprir os princípios que regem a administração pública (CRFB, art. 37), até porque, como é de amplo conhecimento, a área que se pretende adquirir é a mesma, até então, objeto do feito de nº 0001118-47.2013.8.11.0010 (Processo de Desapropriação) que tramita



perante a 2ª (Segunda) Vara da Comarca de Jaciara, ajuizada pelo gestor anterior ao atual.

Oportuno dizer, tratando-se da mesma área, o instituto utilizado pelo Executivo junto a mensagem do projeto epígrafe, **é totalmente equivocada**, haja vista que, a área em questão é objeto de processo de desapropriação, já estando o município a posse da mesma por força e decisão judicial, e assim, o valor a ser despendido é a título de justa indenização ao proprietário, conforme fixado e estabelecido nos autos de nº 0001118-47.2013.8.11.0010, e não na forma aquisitiva na modalidade de compra e venda, como pretende o Ordenador de despesas.

Logo, o teor da emenda aprovada e em debate tem por objetivo dar luz a questões nebulosas existentes no projeto, inclusive, preservar direitos de credores, por encontrar o grupo "proprietário" da área em processo de recuperação judicial, cujo pedido encontra em processamento na Comarca de Jaciara, fato de conhecimento público e notório.

Nesta esteira, a Emenda sob ataque não invade e nem viola qualquer competência do ente Executivo, muito menos administrativa. Ademais, o Supremo Tribunal Federal há muito tempo pacificou entendimento de que o EXERCÍCIO PODER DE EMENDA DO PODER EXECUTIVO, constitui prerrogativa da Casa Legislativa no sentido de estabelecer critérios e condições para assegurar e perseguir o interesse público, vejamos:

"O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui



derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP - medida cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 -g.n.), grifo nosso.

Portanto, mesmo tratando-se de proposta de competência da Executiva resta assegurado ao Poder Legislativo a possibilidade de apresentar Emendas, seja aditiva ou modificativa, com vista a aprimorar a matéria, como é o caso em questão.



Em relação ao SEGUNDO fundamento empregado junto ao VETO, conquanto a alegação de possível indução do executivo a crime de responsabilidade, novamente, data vênia, improcede.

O fundamento principal utilizado junto ao veto é de que *"ao vetar o repasse de qualquer espécie ou valor ao(s) proprietário(s) da área, cria uma obrigação impossível de ser cumprida, posto que, caso o executivo municipal decida pela aquisição da área imaginada pelo legislativo, seria obrigado a repassar o valor para terceiro estranho a relação jurídica de compra e venda"*. O argumento utilizado junto a mensagem de veto chega a ser surreal.

Conforme já explanado, a área escolhida pelo executivo para a instalação do novo distrito industrial é a mesma e/ou é aquela em faz parte do processo de desapropriação que tramita perante a 2ª (Segunda) Vara da Comarca de Jaciara, processo de nº nº 0001118-47.2013.8.11.0010. Aliás, o Executivo diz abertamente e confirma tal apontamento, embora junto a mensagem tenha escamoteado, omitindo a apresentação das matrículas atualizadas da área, tudo com objetivo de dificultar a identificação da identidade de seus proprietários.

Ora, tratando-se da mesma área, inclusive, pesando sobre a mesma discussão jurídica através de feito desapropriatório, nada mais transparente e lógico senão obter a quitação do cumprimento da obrigação através de decisão judicial. É isso que objetivou o Poder Legislativo ao aprovar a emenda.



Câmara Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

O procedimento adotado e visado pelo Executivo é totalmente ao contrário, veja: A parte passiva junto ao processo judicial de desapropriação é empresa a qual integra o GRUPO NAOUM, e estando o mesmo em recuperação judicial, frisa-se, fato público e notório, impede o "proprietário" dispor de seus ativos sem anuência do Juízo Universal ou de seus credores.

Inversamente da alegação apresentada junto ao veto, o pagamento a "terceiros" que não faça parte do polo passivo da demanda judicial de desapropriação é que constitui crime de responsabilidade, a que a emenda procura evitar.

Logo, o argumento empregado junto ao VETO além de ilógico é desarrazoado e sem amparo nas normas em vigor.

Já, com relação a leviana "acusação" de ocorrência de crime de advocacia administrativa por parte deste assessor jurídico por ter utilizado a tribuna da Casa e realizado os esclarecimentos jurídicos aos vereadores sobre a questão, é totalmente descabida e tem por pano de fundo tentativa de intimidação.

Importante deixar claro, embora este assessor seja advogado privado de diversos credores do proprietário da área (GRUPO NAOUM) e da empresa que firmou compromisso de executar o plano de recuperação judicial (PORTO SEGURO NEGOCIOS EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A), o parecer inicial ministrado junto a mensagem não acentrou as especificidades da questão e nem emitiu qualquer juízo de valor.



Câmara Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Muito pelo contrário, o parecer da lavra da assessoria, se reportou apenas e tão somente a deficiência documental existente junto ao projeto, tais como:

- Ausência de matrícula da área devidamente atualizada;
- Ausência de laudo de avaliação da área que se "pretende adquirir";
- Ausência de projetos técnicos conquanto a infraestrutura que se "pretende construir", inclusive, ausência de viabilidade econômica e técnica, dentre outras.

O uso da tribuna por parte da assessoria técnica ocorreu a pedido e requisição por parte da presidência da Casa, para fins de esclarecimentos conquanto a deficiência documental e suas possíveis implicações jurídicas. A ata da sessão ordinária que apreciou o projeto é clara e precisa em relação a esta questão.

Esta assessoria jurídica JAMAIS utilizou da função para fins de encaminhar objetivar atendimento a interesse particular. Esta assessoria jurídica não analisa e nem adentra o mérito de qualquer propositura, inclusive, não detém competência para votar as matérias e nem as propor ao parlamento.

Logo, o foro para essa discussão não é este, e por isso, caso alguém se sinta prejudicado com a atuação da assessoria jurídica, deve exercer o direito no foro adequado, lugar onde será assegurado a ampla defesa.



CONCLUSÃO:

Na visão deste parecerista, os fundamentos empregados para o VETO da emenda **são totalmente equivocados**, inexistindo violação técnica e jurídica a ensejar usurpação de competência, Inconstitucionalidade, violação de prerrogativa, indução de crime de responsabilidade, inclusive advocacia administrativa.

O mérito da questão posta cabe única e EXCLUSIVAMENTE ao parlamento, o qual rejeitará ou acolherá o VETO.

Este é o parecer, s. m. j.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecerista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providências que entender pertinente.

Sala das Sessões, 02 de Dezembro de 2021

Robie Bifencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo